**FEA-USP**

**Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo**

Bruno de Andrade Massullo

Gabriel Lopes Alves dos Santos

Matheus Seiji Hanai

Mauricio França Pacheco

Pedro Augusto Rossetto Zanetti

Pedro Ebiner Perez Gomar

Pedro Ottávio de Barros Salles

Victor Hugo Rodrigues Ziemba

**DIREITO CIVÍL**

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO

Ribeirão Preto – SP

2019

Bruno de Andrade Massullo

Gabriel Lopes Alves dos Santos

Matheus Seiji Hanai

Mauricio França Pacheco

Pedro Augusto Rossetto Zanetti

Pedro Ebiner Perez Gomar

Pedro Ottávio de Barros Salles

Victor Hugo Rodrigues Ziemba

**DIREITO CIVÍL**

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO

Relatório sobre trabalho realizado em sala de aula, apresentado à Universidade de São Paulo, como parte das exigências para a conclusão do mesmo.

Ribeirão Preto- SP, 8 de Abril de 2019.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Renata Auxiliadora Marcheti

Sumário

[1. Direito de Família 2](#_Toc5407613)

[1.1. Casamento 2](#_Toc5407614)

[1.1.1. Capacidade para o casamento 3](#_Toc5407615)

[1.1.2. Impedimentos 3](#_Toc5407616)

[1.1.3. Causas Suspensivas 3](#_Toc5407617)

[1.1.4. Habilitação para o casamento 4](#_Toc5407618)

[1.1.5. Celebração do casamento 5](#_Toc5407619)

[1.1.6. Prova do casamento 5](#_Toc5407620)

[1.1.7. Invalidade do casamento 6](#_Toc5407621)

[1.1.8. Os efeitos do casamento 8](#_Toc5407622)

[1.2. A dissolução da sociedade e do vinculo conjugal 8](#_Toc5407623)

[1.2.1. O divórcio 9](#_Toc5407624)

[1.2.2. O divórcio consensual extrajudicial 9](#_Toc5407625)

[1.2.3. A separação 9](#_Toc5407626)

[1.3. O regime de bens 10](#_Toc5407627)

[1.3.1. O pacto antenupcial 13](#_Toc5407632)

[1.3.2. O regime de comunhão parcial 13](#_Toc5407633)

[1.3.3. Regime de comunhão universal 15](#_Toc5407634)

[1.3.4. Regime de participação final nos questos 15](#_Toc5407635)

[1.3.5. Regime de separação de bens 15](#_Toc5407636)

[1.4. Proteção da pessoa dos filhos 16](#_Toc5407637)

[1.5. Relações de parentesco 16](#_Toc5407638)

[1.5.1. Filiação 16](#_Toc5407639)

[1.5.2. Reconhecimento dos filhos 17](#_Toc5407640)

[1.5.3. Adoção 17](#_Toc5407641)

[1.5.3.1. Requisitos da adoção 18](#_Toc5407642)

[1.6. Do poder familiar 23](#_Toc5407643)

[1.6.1. Da suspensão e extinção do poder familiar 23](#_Toc5407644)

[1.7. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores 24](#_Toc5407645)

[1.8. Dos alimentos 25](#_Toc5407646)

[1.9. União Estável 27](#_Toc5407647)

[1.10. Tutela 28](#_Toc5407648)

[1.11. Curatela 33](#_Toc5407649)

[1.12 Alienação parental 34](#_Toc5407650)

[2. Direito de sucessões 36](#_Toc5407651)

[2.1. Introdução 36](#_Toc5407652)

[2.2. Abertura da suessão 36](#_Toc5407653)

[2.2.1. Lei aplicável 37](#_Toc5407654)

[2.2.2. Transmissão automática 37](#_Toc5407655)

[2.3. Vocação hereditária 37](#_Toc5407656)

[2.3.1. Exclusão por indignidade 38](#_Toc5407657)

[2.3.2. Deserdação 39](#_Toc5407658)

[2.4. Aceitação e renúncia da herança 39](#_Toc5407659)

[2.5 Herança X Legado 39](#_Toc5407660)

[2.6 Sucessão a título singular e universal 39](#_Toc5407661)

[2.6.1. Sucessão legítima 40](#_Toc5407670)

[2.6.2. Sucessão de cônjuge 40](#_Toc5407671)

[2.6.3. Sucessão de descendente 40](#_Toc5407672)

[2.6.4. Sucessão de ascendente 41](#_Toc5407673)

[2.6.5. Sucessão do companheiro 41](#_Toc5407674)

[2.7. Herdeiros necessários 41](#_Toc5407675)

[2.8. Direito de representação 41](#_Toc5407676)

[2.9 Sucessão Testamentária 42](#_Toc5407677)

[2.9.1. Capacidade Testamentária 42](#_Toc5407679)

[2.9.2. Lei aplicável à sucessão testamentária 43](#_Toc5407680)

[2.9.3. Testamenteiro 43](#_Toc5407681)

[2.9.4. Formas de testamento 44](#_Toc5407682)

[2.9.5. Direito de acrescer 44](#_Toc5407683)

[2.9.6. Substituição 44](#_Toc5407684)

[2.9.7. Revogação do testamento 45](#_Toc5407685)

[2.9.8. Rompimento do testamento 45](#_Toc5407686)

[2.10. Inventário e partilha 45](#_Toc5407687)

[2.10.1. Inventário Judicial 45](#_Toc5407688)

[2.10.2. Inventário Extrajudicial 45](#_Toc5407689)

[Referências 46](#_Toc5407690)

# Direito de Família

São normas atinentes à proteção da família, bem como da criança, do adolescente, e dos idosos.

A Constituição Federal, tem por objetivo estender a proteção do Estado a nova noção de família, estruturada nas relações afetivas e na dignidade de seus membros, qualquer que seja a sua origem.

Além disso, a Constituição Feral de 1988 sanciona o princípio da igualdade entre os cônjuges e facilita a dissolução do vínculo do casamento pelo divórcio.

Também se proíbe qualquer forma de discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, efetivando-se a paridade entre eles.

É importante ressalvar que reconheceu-se a união estável para casais do mesmo sexo. Por essas razões, deve-se considerar que tanto a união estável, como o casamento prescindem da diversidade de sexos para a sua existência, sendo possível o seu reconhecimento para as relações formadas por duas pessoas do mesmo sexo.

## Casamento

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Em nosso ordenamento o casamento é civil e gratuito a sua celebração. O registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob penas da lei.

Nenhuma pessoa, seja de direito público ou privado, poderá interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O casamento se realiza quando duas pessoas manifestam, perante ao juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. O casamento religioso equipara-se ao casamento civil desde que atendidas as exigências da lei para a validade do segundo, devendo ser registrado em registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

### Capacidade para o casamento

O homem e a mulher com idades menores que 16 anos não podem casar. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem não alcançou a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Entre 16 e 18 anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais. Na hipótese de recusa injustificada do consentimento, os nubentes poderão pedir o suprimento judicial para contraírem matrimônio.

### Impedimentos

Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Se o juiz ou oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento será obrigado a declará-lo.

De acordo com o art. 1.521 do Código Civil, não podem casar:

1. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
2. Os afins em linha reta (exemplo: sogra e genro / sogro e nora;)
3. O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
4. Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
5. O adotado com o filho do adotante;
6. O cônjuge sobrevivente com o condenado por um homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

### Causas Suspensivas

Estabelece o art.1523 do Código Civil que não devem casar:

1. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
2. A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
3. O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
4. Tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada.

As causas suspensivas não impedem o casamento nem o tornam nulo, mas a sua violação importa na obrigatoriedade do regime de separação total de bens.

### Habilitação para o casamento

Os nubentes devem solicitar o requerimento de habilitação para o casamento que deve ser instruído com documentos requeridos como a certidão de nascimento e autorização por escrito das pessoas cuja dependência legal estiverem ou ato judicial ou supra.

Ademais, é necessário duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.

A habilitação para o casamento deve ser realizada pessoalmente pelos nubentes perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Na hipótese de existir impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiros, a habilitação será submetida ao juiz.

Se a documentação dos contraentes estiver em ordem, o oficial extrairá o edital, que será afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos dos nubentes, e será obrigatoriamente publicado na imprensa local, se houver.

O oficial do registro tem o dever legal de esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Uma vez cumprida as formalidades legais e verificada a inexistência de fato que possa obstar o casamento, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação, cuja eficácia será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

### Celebração do casamento

Será celebrado o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes devidamente habilitados.

A solenidade será realizada no cartório, com toda a publicidade e as portas abertas, mediante a presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes. Se o casamento for realizado por um edifício particular deverá ocorrer na presença de quatro testemunhas.

Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, e após ouvida a afirmação dos nubentes de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, o presidente do ato declarará efetuado o casamento.

### Prova do casamento

O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Uma vez justificada sua falta ou perda do registro civil, será admissível qualquer outra espécie de prova.

O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio.

Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

### Invalidade do casamento

O casamento é considerado invalido por: infringência de impedimento; por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, ou seja, a pessoa não tem consciência do que é o ato de se casar. Quando há a ocorrência de umas dessas duas coisas, o Ministério Público, ou qual quer interessado, poderá promover ação direta visando a decretação de nulidade do casamento.

O casamento é anulável quando:

1. Um dos cônjuges não possui idade mínima para se casar;
2. Um dos cônjuges possui idade núbil (16 ou 17 anos) e não tiver sido autorizado por seu representante legal;
3. Por vicio da vontade;
4. Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o casamento;
5. Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;
6. Por incompetência da autoridade celebrante.

Se o casamento resultar em gravidez ele não será anulado.

O pedido de anulação do casamento dos menores de dezesseis anos deve ser requerido: pelo próprio cônjuge menor; por seus representantes legais; ou por seus ascendentes.

O casamento poderá ser confirmado pelo menor que não atingiu a idade núbil quando ele completá-la e a anulação do casamento do menor em idade núbil que casou sem autorização do representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias. Nesse caso, possuem legitimidade para propor a ação anulatória: o incapaz, ao deixar de sê-lo; seus representantes legais; ou seus herdeiros necessários. Esse prazo de 180 dias para a anulação do casamento começa a ser contado da seguinte maneira:

1. No caso do incapaz, começa a contar a partir do dia em que ele se torna capaz;
2. No caso de seus representantes legais, o prazo começa a contar a partir do dia do casamento;
3. No caso de seus herdeiros necessários, o prazo começa a contar a partir da morte do incapaz.

Porém o casamento não será anulado se os representantes legais do incapaz tiverem assistido sua celebração, ou se de qualquer modo tiverem manifestado a sua aprovação.

Ocorrerá o vício da vontade se houver um erro essencial quanto à pessoa do outro. É considerado erro essencial:

1. O que diz respeito a sua identidade, sua honra e boa fama, sendo que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
2. A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
3. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de sua moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
4. A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares. Somente o cônjuge que sofreu coação pode pedir a anulação do casamento e o prazo para pedir a anulação será de cento e oitenta dias nos seguintes casos:

1. Do incapaz consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, contados da data em que cessar a incapacidade;
2. Dos menores de dezesseis anos, contando o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes;
3. Do casamento realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges, contados a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

O prazo será de dois anos se incompetente a autoridade celebrante, a contar da data da celebração.

Será de três anos o prazo, nos casos do casamento:

1. De quem não completou a idade mínima para casar;
2. Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
3. Por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, a contar da data da celebração.

E será de quatro anos, se houver coação, a contar da data da celebração.

Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá na perda de todas as vantagens havidas no cônjuge inocente e na obrigação de cumprir promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

### Os efeitos do casamento

Quando se casam, os cônjuges assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Os deveres de ambos são: vida em comum, no domicilio conjugal; mútua assistência; sustente, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

A sociedade conjugal deverá ser dirigida em colaboração pelo marido e pela mulher, sempre de acordo com o interesse do casal e dos filhos. Caso haja alguma divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao Judiciário, que decidirá tendo em consideração os interesses citados a cima.

Ambos os cônjuges são obrigados a colaborar com o sustento da família e a educação dos filhos na proporção de seus bens e de seu salário.

O domicilio conjugal deverá ser escolhido por ambos, porém um e outro podem se ausentar do domicilio para atender encargos públicos, ao exercício de sua profissão ou a interesses particulares relevantes.

## A dissolução da sociedade e do vinculo conjugal

O casamento termina quando: um dos cônjuges morre; quando o mesmo é anulado; pelo divórcio.

### O divórcio

Com entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, o divórcio pode ser requerido em qualquer momento, por um ou ambos os cônjuges. Porém, o divórcio não muda os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges, porem se um deles não puder propor a ação ou defender-se dela, um curador, o ascendente ou o irmão poderá fazê-lo.

### O divórcio consensual extrajudicial

O divórcio pode seguir a via judicial ou extrajudicial, assim ele possibilita a realização de inventário, partilha e divórcio consensual por via administrativa. Dessa maneira, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes, permite-se a realização do divórcio consensual extrajudicial ou administrativo.

Na escritura pública de divórcios devem constar as disposições atinentes à partilha de bens dos cônjuges, aos alimentos e ao nome de casado.

É possível a realização de sobrepartilha pela via administrativa. A escritura não depende de homologação judicial.

### A separação

A separação pode ser classificada em: separação consensual; separação litigiosa ou sanção; separação falência; ou separação remédio.

A separação consensual ocorre quando ambos os cônjuges manifestarem o consentimento sobre a separação perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção. Porém o juiz pode recusar a separação caso ele ache que a mesma não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

A separação litigiosa pode ser proposta quando qualquer dos cônjuges alegarem que o outro está violando os deveres do casamento e isso torne insuportável a vida em comum. Podem ser caracterizados como impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; condenação por crime infamante; conduta desonrosa. No entanto o juiz pode considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

A separação falência pode ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

Por fim, a separação remédio pode ser pleiteada quando o cônjuge provar que o outro consorte está acometido de doença mental grave, de cura improvável e manifestada após o casamento, com no mínimo dois anos de duração que torne impossível a continuação da vida em comum.

A separação põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, e a sua sentença importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Seja qual for a causa da separação e o modo de como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: evidente prejuízo para a sua identificação; manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos na união dissolvida; dano grave reconhecido na decisão judicial.

O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

## O regime de bens

O regime matrimonial de bens consiste no regramento das relações econômicas entre os cônjuges na constância do casamento, determinando-se quais efeitos serão produzidos sobre o patrimônio já existente, bem como sobre aquele adquirido na constância da sociedade conjugal. Também estabelece reflexos nas relações jurídicas com terceiros.

É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhe aprouver. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Todavia, poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes regulados pelo Código Civil. Quanto à forma, reduzir-se-á ao termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura publica nas demais escolhas.

É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:

1. Das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
2. Da pessoa maior de setenta anos;
3. De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Em qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

1. Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1647;
2. Administrar os bens próprios;
3. Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
4. Demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com a infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1647;
5. Reivindicar os bens comuns, moveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.
6. Praticar todos os atos que não lhe forem vedados expressamente.

As ações fundadas nos itens “c”, “d” e “e” supra competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros. Porém, no caso dos itens “c” e “d”, o terceiro, prejudicado com a sua sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

1. Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
2. Obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Nesses casos, as dividas devem são obrigações de ambos os membros.

Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

1. Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
2. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
3. Prestar fiança ou aval;
4. Fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. São válidas, entretanto, as doações nupciais feitas aos filhos quanto casarem ou estabelecerem economia separada.

Se o ato praticado não tiver sido autorizado pelo juiz ele poderá ser anulado e o outro cônjuge pode pedir a anulação em até dois anos depois de terminado o casamento. Porém, a aprovação por um dos cônjuges torna válido o ato, desde que feito por instrumento público, ou particular, autenticado.

Só poderão demandar a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, o cônjuge a quem cabia concedê-la ou seus herdeiros.

Na hipótese de um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

1. Gerir os bens comuns e os do consorte;
2. Alienar os bens móveis comuns;
3. Alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

1. Como usufrutuário, se o rendimento for comum;
2. Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para administrá-los;
3. Como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

### O pacto antenupcial

É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz, se não lhe seguir o casamento.

Se o pacto antenupcial for realizado por menor, a sua eficácia fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis dos cônjuges.

Nula será a convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei.

No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

### O regime de comunhão parcial

No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

São excluídos da comunhão parcial:

1. Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por adoção ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
2. Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
3. As obrigações anteriores ao casamento;
4. As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
5. Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
6. Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
7. As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Entram na comunhão parcial:

1. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
2. Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
3. Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
4. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
5. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento, e presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que foram em data anterior.

A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, mas as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Para a prática de atos a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns, será necessária a anuência de ambos os cônjuges. E em casos de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Competem ao cônjuge proprietário a administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Por fim, não obrigam os bens comuns as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares.

### Regime de comunhão universal

-Comunicação de bens presesntes e futuros dos cônjuges e suas dívidas que serão divididos caso haja divórcio. Exceções: bens doados ou herdados caso a pessoa declare que não queira (clausula de incomunicabilidade), algo que ele esteja no testamento de alguem (fideicomisso), dívidas anteriores (bem comum), doações entre os parceiros (caso incomunicabilidade), bens de uso pessoal, coisas vindas do trabalho de cada um, pensões, etc.

### Regime de participação final nos questos

-Repartição dos bens adquiridos pelo casal durante o casamento, porém dá mais liberdade. Os bens imóveis é de quem tiver a escritura, quanto às dívidas, só deverão ser pagas caso for feita a favor um do outro (um pagar uma dívida do outro). No regime da participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

### Regime de separação de bens

-Pode ser classificado em: Separação convencional (livre manifestação dos cônjuges) e a separação obrigatória (imposta pelo art. 1.641). Imposta, os bens ficarão na administração dos devidos responsáveis.

## Proteção da pessoa dos filhos

-Quando há uma separação, isso resolverá a guarda dos filhos. De acordo com o art. 1.583 a guarda será unilateral (só um responsável) ou compartilhada (responsabilização dos dois pais que não vivam sobre o mesmo teto).

-OBS: Guarda compartilhada x alternada. Compartilhada a responsabilidade é dividida, a alternada é por períodos (o que pode afetar no desenvolvimento da criança), a guarda ficará com um que possuir melhores condições (emocionais, financeiras, etc).

-A guarda deve ser escolhida em um consenso entre o pai e a mãe. Caso não haja um acordo, o art. 1.584 estabelce que a guarda será compartilhada, por conta de seus deveres e direitos como pais.

-Caso haja descumprimento do acordo o detentor poderá ser punido, podendo chegar a diminuição do número de horas.

-Caso um dos pais case novamente, ele não perde a guarda.

## Relações de parentesco

-É o ramo que estabelece o grau de parentesco entre pessoas da mesma família, podendo variar até o quarto grau.

-Pode ser natural ou civil (como a adoção).

-O grau varia de geração para geração (pais e filhos são primeiro grau, avós e netos segundo grau...)

-Lembrando que o grau sempre é baseado nos pais (irmão é segundo grau, tio é terceiro, primo é quarto...)

### Filiação

-Os filhos, com casamento ou não, por adoção, terão os mesmos direitos que filhos "legítimos" sem discriminação.

-Filhos concebidos na constância do casamento: nascidos até 180 dias depois do casamento, nascidos até 300 dias depois da anulação do casamentos, fecundação artificial (mesmo que o marido tenha falecido), inseminação artificial (desde que o marido autorize).

-A impotência do marido pode negar a paternidade, já o adultério não.

-Cabe ao marido verificar a paternidade (não basta a confissão materna para excluir a paternidade).

-O registro de nascimento prova a filiação. Só pode ser mudada se provar algum erro.

### Reconhecimento dos filhos

-O filho fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais.

-A mãe só pode contestar a maternidade provando a falsidade.

-O reconhecimento do filho havido fora do casamento é irrevogável. Outro homem não pode ser “pai” da criança.

-O filho que não foi reconhecido até sua maioridade só pode ser registrado com seu consenso. O menos pode contestar até 4 anos antes de sua maioridade.

-Qualquer pessoa pode questionar a investigação da paternidade ou maternidade.

### Adoção

-É o ato jurídico no qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado.

-A adoção de crianças e adolescentes deverá seguir a Lei n 8.069. Já a adoção de maiores de idade deverá seguir as regras gerais da mesma lei.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, revogou expressamente os arts. 1620 a 1629 do Código Civil, e alterou a redação de seus arts. 1619 e 1618.

Assim sendo, de acordo com a nova redação do art. 1618 do Código Civil, a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1619 do CC).

A adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 39 a 52.

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção de criança ou adolescente na família natural ou extensa.

### Requisitos da adoção

Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil;

O adotante tem que ser pelo menos 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado;

Enquanto não der contas de sua administração e não soldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou curatelado;

Adoção depende de consentimento ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Porém o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar;

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família;

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Nesses casos, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada;

É vetada a adoção por procuração;

O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes;

Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

A adoção atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, inclusive sucessórios;

Desliga-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo algumas exceções;

Torna-se recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, ascendentes e colaterais de até 4° (quarto) grau;

Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos existentes, inclusive com os parentes;

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Poderá ocorrer o deferimento, antes de prolatada a sentença, ao adotante que vier a falecer no curso do procedimento, desde que tenha manifestado sua vontade de forma inequívoca – adoção *post mortem;*

O processo de adoção será procedido por um estágio de convivência, com prazo definido judicialmente;

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante um tempo considerável;

A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência;

Em casos de adoção por pessoa ou casal residente fora do País, o estágio mínimo de convivência será de 30 (trinta) dias;

O estágio de convivência será que acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução política de garantia do direito à convivência do familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca do período de convivência;

O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado;

A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Munícipio de sua residência. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro;

A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação prenome. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando;

A adoção produz seus efeitos a parti do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista §6° do art. 42 da Lei nº 8.069, caso em que terá força retroativa à data do óbito;

O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, será mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo;

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos;

O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica;

A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais;

Em cada comarca ou foro regional, a autoridade judiciária deve manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção;

Somente após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado e ouvido o Ministério Público dar-se-á o deferimento da inscrição. Ademais, não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 do ECA;

Além disso, a inscrição de postulantes à adoção deve ser precedida deum período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

Sempre que possível e recomendável, a preparação acima referida deverá incluir o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do bem do direito à convivência familiar;

Devem ser criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Também deve haver cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na inexistência de postulantes devidamente habilitados;

Terão acesso integral a esses cadastros as autoridades estaduais e federais em matéria de adoção, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema;

A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condição de serem adotados que não tiverem colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º do art. 50 do ECA, sob pena de responsabilidade;

Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira;

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como os cadastros estadual e nacional acima referidas, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família castrada em programa de acolhimento familiar;

A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos do ECA quando:

A) se tratar de pedido de adoção unilateral;

B) for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

C) oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

Nesses casos, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto no ECA.

Por fim, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Art. 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

A) que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

B) que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros acima mencionados;

C) que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional.

## Do poder familiar

Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

### Da suspensão e extinção do poder familiar

Extingue-se o poder familiar:

A) pela morte dos pais ou do filho;

B) pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

C) pela maioridade;

D) pela adoção;

E) por decisão judicial, na forma de art. 1.638 do CC

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. O mesmo se diga com relação ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Na hipótese de o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

A) castigar imoderadamente o filho;

B) deixar o filho em abandono;

C) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

D) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637.

## Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores

O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

A) são usufrutuários dos bens dos filhos;

B) têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Além disso, os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens. Se houver divergência, qualquer um deles poderá recorrer ao juiz para a solução necessária.

Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, a menos que haja extrema necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos praticados pelos pais:

A) os filhos;

B) os herdeiros;

C) o representante legal.

A requerimento do filho ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial, sempre que no exercício do poder familiar colidir com o interesse dos pais com o do filho.

Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

A) os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

B) os valores auferidos pelo filho maior de 16 (dezesseis) anos, no exercício de atividade profissional e os bens como tais recursos adquiridos;

C) os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais.

D) os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

## Dos alimentos

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Para tanto, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, sendo que, na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Vale ressaltar que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Se, após fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A pessoa obrigada a suprir os alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor, e competirá ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar de forma do cumprimento da prestação.

Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar. Caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial, portanto, se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz.

Entretanto, se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável a sobrevivência.

Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

O credor pode não exercer seu direito, porém o direito a alimentos é irrenunciável, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Contraindo o credor, casamento, união estável ou concubinato, cessa o dever de prestar alimentos, como também cessará o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor, porém, o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Cabe ressaltar que a fixação dos alimentos gravídicos pelo juiz deve levar em consideração a parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Além disso, o juiz deve atentar para o fato de que os alimentos são irrestituíveis e não compensáveis, razão pela qual deve ser bastante rigoroso na análise da prova trazida aos autos pela gestante, a fim de não proferir decisões que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a ambas as partes.

Verificados todos os meios de provas trazidos aos autos e convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicita a sua revisão.

## União Estável

A União Estável consiste na relação entre 2 pessoas, como se casados fossem, em que se estabeleça um vínculo familiar, fundado na comunhão de vida, afetos e interesses, durante um período de tempo considerável, capaz de permitir a realização de um projeto de vida em comum.

O Código Civil estabelece em seu art. 1.723 que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre 2 pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O elemento tempo, portanto, apresenta fundamental importância para a consolidação da relação e, por conseguinte, para a constituição da união estável. No entanto, não existe um prazo fixo, determinado pelo legislador para a sua caracterização, fazendo-se necessário apenas que seja duradoura.

Além disso, a união estável deve ser pública para que possa ser reconhecida como entidade familiar merecedora da proteção do Estado. Assim, para a caracterização da união estável, bastaria que a relação entre o homem e a mulher fosse conhecida por certas pessoas, tais como parentes, vizinhos ou amigos do casal.

O propósito, de empreenderem uma vida a dois, comungando dos mesmo interesses e ideias e compartindo sua existência, demonstra a intenção de constituir família dos companheiros, constituindo elemento necessário para que se consubstancie a união estável.

Todavia, em seu 1°, o art. 1.723 do CC/2002 apresenta uma inovação, ao determinar que as uniões estáveis não se constituirão se ocorrerem os impedimentos do art. 1521, “não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

O Código Civil também estabelece os deveres dos companheiros: lealdade; respeito e assistência; guarda, sustento e educação dos filhos.

Além disso, é importante ressaltar que se aplica às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros.

## Tutela

Os filhos menores são postos em tutela:

1. Com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
2. Em caso de os pais decaírem do poder familiar.

O direito de nomear o tutor compete, conjuntamente, aos pais e a nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Na falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, através da seguinte ordem:

1. Aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
2. Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços;

Em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Por outro lado, o juiz deve nomear tutor idôneo e residente no domicílio do menor, nas seguintes hipóteses:

1. Na falta de tutor testamentário ou legítimo;
2. Quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;
3. Quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e testamentário.

Além disso, aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor. Porém, na hipótese de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

As crianças e os adolescentes cujos pais foram desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não poderão ser tutores e serão exonerados da tutela caso a exerçam:

1. Aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
2. Aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
3. Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiveram sido por estes expressamente excluídos da tutela;
4. Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
5. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
6. Aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Por outro lado, podem escusar-se da tutela as pessoas a seguir relacionadas:

1. Mulheres casadas;
2. Maiores de sessenta anos;
3. Aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
4. Os impossibilitados por enfermidade;
5. Aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
6. Aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
7. Militares em serviço.

Ademais, não poderá ser obrigado a aceitar a tutela aquele que não for parente do menor, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

A escusa deverá ser apresentada nos dez dias subsequentes à designação sob pena de entender-se renunciado o direito de alega-la. Caso o motivo da escusa venha a ocorrer após a aceitação da tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Na hipótese de o juiz não admitir a escusa, o nomeado exercerá a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, respondendo desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Quanto à pessoa do menor incumbe ao tutor a prática dos seguintes atos:

1. Dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
2. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
3. Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Pode o juiz nomear um protutor para fiscalização dos atos do tutor.

Na hipótese de os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

O juiz também possui responsabilidade, que será:

1. Direta e pessoal: quando não tiver nomeado o tutor, ou não houver feito oportunamente;
2. Subsidiária: quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado. Caso o patrimônio do menor seja de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Ao tutor também compete:

1. Representar o menor, até os dezesseis anos, atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;
2. Receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;
3. Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;
4. Alienar os bens do menor destinados a venda;
5. Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Com autorização do juiz, caberá, ainda ao tutor:

1. Pagar as dívidas do menor;
2. Aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
3. Transigir;
4. Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
5. Propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defende-lo nos pleitos contra ele movidos.

Em não havendo autorização prévia do juiz, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do julgador.

Não pode o tutor, sob pena de nulidade, mesmo com autorização judicial:

1. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
2. Dispor dos bens do menor a título gratuito;
3. Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando o assumiu.

O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado. Porém tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734 do Código Civil, e aperceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

Cessará a condição de tutelado nas seguintes hipóteses:

1. Com a maioridade ou a emancipação do menor;
2. Ao cair o menor sob poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Por outro lado, cessam as funções do tutor:

1. Ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
2. Ao sobrevir escusa legítima;
3. Ao ser removido.

O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos, mas poderá continuar no exercício da tutela, além desse prazo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

## Curatela

São denominados interditos e estão sujeitos a curatela os seguintes indivíduos:

1. Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
2. Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
3. Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
4. Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
5. Os pródigos.

A interdição deve ser promovida pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer parente; e pelo Ministério Público.

O Ministério Público só promoverá interdição:

1. Em caso de doença mental grave;
2. Quando não existirem pais, tutores, cônjuge, ou qualquer parente ou não promoverem a interdição;
3. Quando existirem pais, tutores, cônjuge, ou qualquer parente, mas forem incapazes.

Nas hipóteses em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Entretanto, nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

O juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade, antes de pronunciar-se acerca da interdição.

Uma vez pronunciada a interdição dos deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.

A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, respeitadas as seguintes modificações:

1. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
2. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
3. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
4. Na falta das pessoas mencionadas acima, compete ao juiz a escolha do curador.
5. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.
6. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.
7. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.

Por outro lado, deve-se dar curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. No caso de a mulher encontrar-se interdita, seu curador será o do nascituro.

A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art.1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela.

No entanto, a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transgredir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

## Alienação parental

A lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, que, segundo os termos de seu art. 2°, consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, consideram-se formas exemplificativas de alienação parental:

1. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
2. Dificultar o exercício da autoridade parental;
3. Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
4. Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
5. Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
6. Apresentar falta denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
7. Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar.

Além disso, contribui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Uma vez declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvindo o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, devendo-se assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, e desde que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, segundo a gravidade do caso:

1. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
2. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
3. Estipular multa ao alienador;
4. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
5. Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
6. Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
7. Declarar a suspensão da autoridade parental.

# Direito de sucessões

## **Introdução**

No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe adem de outra pessoa, isso quer dizer que uma pessoa substitui a outra juridicamente, assumindo os direitos e deveres da anterior. Pode ocorrer por ato de vontade ou por determinação da lei. E pode ainda verificar-se em vida (sucessio inter vivos) ou pela morte (sucessio causa mortis).

## Abertura da suessão

No centro dos princípios que compõem o direito das sucessões está a ideia de morte. Morte natural, pois nosso sistema jurídico não reconhece “morte civil”.

No instante da morte ou no instante presumindo a morte de alguém. Nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que o falecido figurava. O patrimônio deixado é chamado de Espólio (*de cujos*) de caráter indivisível, que é representado pelo inventariante. A fórmula que regula essa transmissão é o “principio de saisine” (*droit de saisine*) de forma legal que coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio *de cujos* investiu seus herdeiros no domínio e posse indireta de seu patrimônio, composta por bens, direitos e deveres do *de cujos*.

Não existe herança de pessoa viva, o direito proíbe todo contrato tendo por objetivo a herança da pessoa viva. Não se reconhece direito adquirido a herança, se não depois da morte.

Por exceção, a lei que reconhece a sucessão nos bens do ausente, a princípio provisório e depois de definitiva, tendo em vista inconivente social e econômico da acefalia do patrimônio em razão da acefalia do patrimônio em razão do afastamento domiciliar. Não se classifica como *mortis causa*, nem os bens se consideram herança.

### Lei aplicável

Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo de sua abertura. Esse regra tem grande importância no direito civil para fins de determinação dos herdeiros, e como também tem suma importância no direito tributário aplicando o recolhimento do ITCM (Imposto de Transmissão *Causa Mortis*). Na sucessão testamentária, destaque-se o momento da morte para análise do testamento e da capacidade testamentária passiva quanto a capacidade ativa, deve se observar o momento em que foi celebrado o testamento.

### Transmissão automática

Com a abertura da sucessão a herança, é passado aos herdeiros legítimos e testamentários (princípio de *saisine*). É preciso esclarecer tudo aquilo que o *de cujos* era titular, bem como seus deveres, é transmitido aos herdeiros.

## Vocação hereditária

É a aptidão para que alguém possa ser considerado sucessor de uma pessoa falecida. A pessoa passa a ter direito de vocação hereditária, a partir de seu nascimento, assim se submetendo as regras previstas para a petição da herança. Porém tratando-se de sucessão testamentária podem ser chamados a suceder a herança : os filhos ainda não concebidos; pessoas indicadas no testamento (desde que estejam vivas para abrirem a sucessão); pessoas jurídicas, cuja a organização foi citado no testamento do falecido.

Rol dos não legitimados a suceder : pessoa que escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou seus ascendentes e parentes; as testemunhas do testamento; ex-cônjuge que está separado a mais de cinco anos. Entendesse que estas pessoas não possuem legitimidade, pois poderiam desvirtuar a vontade do testador. São nulas as disposições testamentarias em favor de pessoas não legitimas a suceder.

O Código Civil procurou proteger o filho fora do casamento (com concubina), permitindo assim, que parcela do patrimônio seja atribuída a este herdeiro, da Súmula 447 do STF : “É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina”.

### Exclusão por indignidade

São excluídos da sucessão os herdeiros que (art. 1.814/CC): a) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; b) houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; c) por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato da última vontade. A pessoa que foi excluída da sucessão poderá se obrigada a restituir os frutos e rendimentos, que dos bens da herança percebido (ex.: aluguel, juros, dividendos, etc.), mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles (ex.: a reforma do imóvel).

### Deserdação

A deserdação é praticada pelo *de cujos*, por meio de testamento, afim de afastar da sucessão, privando-o de sua legítima, como pena por ter praticado um dos atos ofensivos expressamente previstos no Código Civil.

## Aceitação e renúncia da herança

Embora a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários ocorra no exato instante da morte do *de cujus*, somente a aceitação posterior se torna definitiva a transmissão. Porém o herdeiro pode renunciar à herança, tendo-se por não se verificada a transmissão da herança. Porem há regras que definem para os demais herdeiros (art. 1.805/CC).

1. Se um dos herdeiros não se manifestar sobre a aceitação ou renúncia da herança, os demais interessados poderão pedir um requerimento ao juiz responsável, que deverá colocar um prazo razoável para que o herdeiro se manifeste, sob pena de se haver por aceita a herança (art.1.807 do CC/2002);
2. Se o herdeiro falecer antes de declarar aceitação da herança, assim é transmitida aos herdeiros, chamado de sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação;
3. É proibida a aceitação de apenas parte da herança, pois a herança é total e universalidade.

## Herança X Legado

Herança é o conjunto de direitos e deveres deixado pelo de cujus, no momento da morte, assim quando dizemos que uma pessoas herdou a herança de outra pessoa, deve ser lembrado que o herdeiro ficou com os ativos e passivos do falecido.

Legado é o bem ou conjunto de bens, destacados individualmente do restante do acervo hereditário do de cujus, por meio do testamento, então o legado deixado para alguém, se baseia no que foi definido a ser deixado (ex. : uma casa, um carro, etc.).

## Sucessão a título singular e universal

Na sucessão a título universal, o herdeiro recebe o que denominamos herança. Na sucessão a título singular, o legatário recebe determinado bem de forma individualizada, denominado de legado. Imprescindível a compreensão do que seja a herança e o legado.



### Sucessão legítima

A lei decide, em relação aos familiares, a ordem de vocação hereditária (a quem caberá a herança). Dessa forma existe uma ordem de preferência entre os herdeiros, que se estabelece em: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, ao cônjuge sobrevivente e, por fim, aos colaterais.

No brasil, teremos sucessão legítima quando houver inexistência de testamento válido, testamento caduco, testamento nulo ou quando o testamento abrange outros bens.

### Sucessão de cônjuge

É um direito sucessório reconhecido se não estavam separados judicialmente, nem separados há mais de 2 anos (salvo prova de que a convivência se tornou impossível sem culpa do sobrevivente). De acordo com o novo Código Civil, o regime de bens será relevante para determinar se o cônjuge participará da sucessão, caso concorra com descendentes. Dessa forma o cônjuge tem o direito de morar no imóvel destinado à residência da família.

Regras: cabe ao cônjuge mesma quantia à dos descendentes (se for ascendente de todos caberá quota superior à 25% da herança), metade da herança caso concorra com 1 ascendente de primeiro grau, um terço caso concorra com mais de 1 e, caso concorra com ascendente de segundo grau, terá direito a metade e, se caso não tenha com quem concorrer, o cônjuge terá direito à totalidade da herança.

### Sucessão de descendente

São os primeiros a receber na sucessão legítima, podendo se dar por cabeça ou por estirpe. A sucessão por cabeça define todos os descendentes em uma mesma classe, recebendo por direito próprio, excluindo os da classe subsequente(netos); já a sucessão por estirpe define os descendentes em graus diversos, assim, os da classe inferior, dividem a quota que receberia seu ascendente(pai).

### Sucessão de ascendente

Quando o autor da herança não há descendentes, os parentes da linha reta ascendente dividem a herança (podendo concorrer com o cônjuge caso haja). Assim, caso o falecido tenha pais vivos e seja casado, a herança será dividida em 3 partes, sendo uma para cada um.

### Sucessão do companheiro

Caso haja uma união estável entre o falecido e outra pessoa, o companheiro participará da sucessão quanto aos bens adquiridos durante a união. Dessa forma, se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota semelhante à atribuída ao filho, se concorrer com filhos só do falecido, terá direito a metade do que couber a eles, se concorrer com parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança e, por fim, se não houver nenhum concorrente, terá direito à totalidade da quota.

## Herdeiros necessários

O Código Civil estabelece os descendentes, ascendentes e o cônjuge como herdeiros necessários e determina que metade dos bens da herança caberá a esta categoria. Dessa forma, o autor da herança obrigatoriamente deverá deixar 50% da herança resguardados para eles, estando livre a testar os outros 50% para qualquer pessoa.

## Direito de representação

É um direito sucessório que torna possível outra pessoa ser chamada para suceder no lugar de algum parente falecido, com os direitos que este teria (porém apenas para a linha reta descendente e nunca na ascendente.)

## Sucessão Testamentária

Sucessão testamentária é a que resulta de testamento, ou seja, o ato de disposição válida de última vontade do autor da herança. O testamento é ato personalíssimo, mediante o qual uma pessoa dispõe de seu patrimônio e/ou faz estipulações extrapatrimoniais para depois de sua morte. No testamento podem existir herdeiros (pessoas que recebem a título universal) ou legatários (pessoas que recebem a título singular recebem uma quantia especificada).

O testamento pode ser mudado a qualquer tempo (art. 1858/cc). Poderá ser impugnado no prazo de cinco anos a contar da data do seu registro. Como expõe Zeno Veloso: “Não se pode questionar a validade do testamento em vida do testador. O testamento é negócio jurídico *mortis causa*, e somente com a abertura da sucessão é que a alegação da sua invalidade terá pertinência e poderá ser apresentada”.

Características do testamento:

1. Personalíssimo: Não admite intervenção de terceiros nos atos de disposição.
2. Unilateral: Realizado por uma única pessoa: o autor da herança.
3. Revogável: Pode ser revogado, basta o testador fazer um novo testamento. Por ser ato de última vontade com eficácia posterior ao falecimento do testador, este poderá alterar a qualquer momento as disposições.
4. Solene: Terá de obedecer à forma prescrita em lei, visando dar maior garantia ao instituto e que a vontade do testador seja efetivada.

* O testador dó pode dispor da parte disponível, que é calculada sobre a metade dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas do falecido e as despesas do funeral.
* Parte Disponível: metade do patrimônio.
* Parte Legítima: herdeiros necessários, observada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829. Corresponde a 50% do patrimônio.

### Capacidade Testamentária

Todo ser humano capaz pode dispor dos seus bens depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

1. Ativa: conjuntos de requisitos necessários para que um indivíduo possa dispor de seus bens. Não podem fazer os incapazes e os que não tenham pleno discernimento. Exceção: 16 anos completos pode fazer testamento.
2. Passiva: É a capacidade para adquirir por testamento. Deve ser verificada no momento da abertura de sucessão.

Ocorrendo incapacidade ao ato de realização do testamento, não é motivo para ser declarado inválido. O mesmo ocorre se um testamento é realizado por um incapaz e posteriormente este vem a adquirir a capacidade, não possibilitando assim a validade da disposição testamentária.

### Lei aplicável à sucessão testamentária

* Elaboração do testamento: quanto à capacidade testamentária ativa e quanto à forma extrínseca do ato.
* Abertura da sucessão: quanto à legitimação passiva e para a eficácia do conteúdo do testamento.
* Cinco anos para impugnar a validade do testamento.

### Testamenteiro

Autor da herança para executar o testamento. Pode nomear um ou mais testamenteiros para agirem em conjunto ou separadamente.

Regras:

* Posse e administração: O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.
* Remuneração do testamenteiro: Terá direito a um prêmio, se o testador não houver fixado, será de 1 a 5% sobre a herança líquida, variando conforme grau de dificuldade.

-Formas de remuneração: conta da parte disponível.

-Perda da remuneração: perderá o prêmio caso seja removido ou por não cumprir o testamento.

* Ausência de testamento nomeado: Na falta de um testamenteiro nomeado, compete ao cônjuge sobrevivente, em falta desse o juiz nomeia outro.

### Formas de testamento

* Ordinário: pode ser elaborado por qualquer pessoa. Exemplo: testamento público.
* Extraordinário: só pode ser feito por pessoas em situações jurídicas especiais. Exemplo: testamento militar.
* Testamentos Ordinários:
* Público: é a mais segura por ter duas testemunhas, porém não guarda segredo do testador.
* Cerrado: sigilo. Escrito pelo testador.
* Particular: Escrito e assinado pelo próprio testador e três testemunhas.
* Codicilo: É a disposição de última vontade sobre as despesas do funeral e sobre o destino dos bens.

Testamentos Extraordinários:

* Marítimo: Feito por tripulantes em viagem de Guerra.
* Aeronáutico: A bordo em viagem militar ou comercial.
* Militar: É a declaração diante da impossibilidade de testar pelas formas ordinárias. Exemplo: Forças Armadas.

### Direito de acrescer

Se o autor da herança nomear substitutos, teremos substituições e não direito de acrescer.

### Substituição

É a disposição testamentária por meio da qual o falecido nomeia uma pessoa para receber a herança na hipótese de o herdeiro não poder ou não aceitar.

* Vulgar: Pessoa é indicada para assumir o lugar do herdeiro.
* Recíproca: Quando os herdeiros ou legatários são nomeados como substitutos um dos outros.
* Fideicomissária: Instituição de um herdeiro com a obrigação de transmitir após sua morte a herança para outra pessoa.

### Revogação do testamento

Ato pelo qual o próprio testador torna ineficaz o testamento feito anteriormente.

### Rompimento do testamento

O rompimento faz com que o testamento perca sua validade.

## Inventário e partilha

A realização do inventário é necessária para verificar os bens que integravam o patrimônio do falecido e como deve ser feita a divisão da herança. Além disso, para que seja recolhido o imposto *causa mortis* e para que os bens passem ser transferidos.

### Inventário Judicial

É necessário quando o autor houver deixado testamento incapaz e quando não houver acordo entre os herdeiros.

### Inventário Extrajudicial

Caso o autor não deixou testamento, o inventário poderá ser feito sob a forma extrajudicial, através da escritura pública. Realizado no Cartório de Notas.

# Referências

AGUIERRE, João Ricardo Brandão – Direito civil, volume 4 / João Ricardo Brandão Aguierre, André Borges de C. Barros; coordenação: Nestor Távora, Luiz Flávio Gomes. – Niterói, RJ: Ímpetus, 2012.

Caio Mário da Silva Pereira Instituições de Direito Civil vol. VI – Direito de Sucessões 20ª edição.

[Suely Leite Viana Van Dal](https://suelyvandal.jusbrasil.com.br). Disponível em: <<https://suelyvandal.jusbrasil.com.br/artigos/610487821/o-que-e-o-regime-de-comunhao-universal-de-bens>> Acesso em: 3 abril de 2019

[Debora May Pelegrim](https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/154988/Debora-May-Pelegrim)**. Disponível em: <**<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8256/O-que-e-regime-de-participacao-final-nos-aquestos>> Acesso em: 3 de abriel de 2019.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619643/artigo-1641-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 3 de abril de 2019

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624348/artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 3 de abril de 2019.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623988/artigo-1584-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 3 de abril de 2019.

[Luiz Cezar Quintans](https://quintans1.jusbrasil.com.br). Disponível em: <<https://quintans1.jusbrasil.com.br/artigos/390320357/parentesco-e-grau-de-parentesco>> Acesso em: 3 de abril de 2019.

Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/normas-em-vigor/lei-no-8-06990-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/>> Acesso em: 3 de abril de 2019.

Disponível em: <<https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Direito_das_sucessões>> Acesso em: 3 de abril de 2019.